

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

**Recurso Eleitoral n.º 545-95.2012.6.21.0086**

**Procedência:** Três Passos (86ª Zona Eleitoral – Três Passos)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – INELEGIBILIDADE – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA VOTAÇÃO OBTIDA PELO VEREADOR CASSADO

**Recorrentes:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE TRÊS PASSOS  
JOSÉ ORLANDO SCHAFFER  
CARLITO SOMMER, Vereador de Três Passos

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
CARLITO SOMMER, Vereador de Três Passos

**Relator:** Dr. INGO WOLFGANG SARLET

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E APLICAÇÃO DE MULTA. Preliminar. Nulidade. Hipótese não verificada. Licitude da prova consistente em interceptação telefônica, obtida com autorização judicial, em investigação por tráfico de drogas. Autorização pelo juízo competente para utilização da prova emprestada na esfera eleitoral. Licitude da prova. Mérito. Comprovado o oferecimento de quantia em dinheiro a eleitores em troca de votos, resta configurada a captação ilícita de sufrágio. Inviável o cômputo dos votos em favor da legenda, não se aplicando à espécie os termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, aliás, superado pelo art. 16-A e seu parágrafo único da Lei das Eleições, na dicção do Eg. TSE, mas o art. 222 do Código Eleitoral. Consequentemente, deve-se proceder ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, sem aproveitamento para a legenda, sob pena de legitimar-se resultado de processo viciado. Parecer pelo desprovimento dos recursos do candidato demandado e do Parquet Eleitoral; pelo provimento do recurso dos assistentes simples, para que sejam anulados os votos atribuídos ao candidato demandado, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; e, de ofício, pelo afastamento da inelegibilidade imposta na sentença.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais (fls. 123-127, 130-135 e 142-156) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TRÊS PASSOS e JOSÉ ORLANDO SCHAFFER e por CARLITO SOMMER contra sentença (fls. 113-119) proferida pela Juíza Eleitoral da 86ª Zona Eleitoral de Três Passos, que julgou procedente a representação proposta contra o representado Carlito Sommer por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cassando seu diploma de vereador, impondo-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e declarando sua inelegibilidade pelo período de 3 (três) anos, a contar da eleição realizada em 07/10/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou recurso pugnando pela aplicação de prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos, em vez de 3 (três), em virtude de alteração da legislação de regência, fls. 123-127.

PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TRÊS PASSOS e JOSÉ ORLANDO SCHAFFER peticionaram às fls. 128-129, a fim de serem admitidos no feito como assistentes simples do *parquet* eleitoral, na forma do art. 50 do Código de Processo Civil, bem como interpuseram recurso às fls. 130-135, sustentando a reforma da sentença, para que os votos atribuídos ao representado sejam considerados nulos, procedendo-se ao recálculo do quociente eleitoral.

CARLITO SOMMER, às fls. 142-156, sustenta, preliminarmente, a nulidade da prova obtida por meio de interceptação telefônica, por considerar nulas as escutas realizada sem autorização expressa da Justiça Eleitoral. No mérito, sustenta que os fatos narrados não configuram captação ilícita de sufrágio, porque teria apenas comparecido à casa de Eugênio e Neli, a pedido do primeiro, a fim de combinar como ele trabalharia em sua campanha eleitoral, inexistindo qualquer oferta ou tentativa de captar ilicitamente os votos de tais eleitores. No tocante ao montante em dinheiro apreendido em seu poder, no dia do pleito, aduz que não há



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prova de que tal valor tenha sido utilizado para comprar votos, não passando de “um mero indício de suposta ilegalidade”.

Foi deferido o pedido de assistência, à fl. 190.

Com contrarrazões às fls. 168-174, 184-189 e 195-198, vieram os autos com vista para exame e parecer, fl. 201.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

As irresignações são tempestivas, merecendo ser conhecidas.

CARLITO SOMMER foi intimado da sentença em 22/05/2013, fl. 120v, e interpôs o recurso em 23/05/2013, fl. 142; O MPE, intimado em 20/05/2013, fl. 121, interpôs o apelo em 22/05/2013, fl. 123; por fim, prolatada a sentença em 20/05/2013, fl. 119, o PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TRÊS PASSOS e JOSÉ ORLANDO SHAFER formularam pedido de assistência e interpuseram o recurso em 22/05/2013, fls. 128-129 e 130-135. Ou seja, os três recorrentes observaram o prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições<sup>1</sup>.

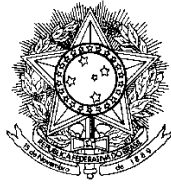
A preliminar de nulidade da prova obtida por meio de interceptação telefônica não merece ser acolhida. Necessário frisar que tal prova não padece de qualquer nulidade, visto que se trata de interceptação telefônica obtida com autorização do juízo competente, o qual, em momento ulterior, autorizou o uso de tais elementos como prova emprestada na esfera eleitoral.

A fim de evitar desnecessária tautologia, transcreve-se excerto das contrarrazões do Dr. Promotor Eleitoral, às fls. 170-171v:

*No que diz respeito à tese suscitada pela defesa, acerca da necessidade de se reconhecerem como ilícitas as interceptações telefônicas que deram guarida à representação, por advirem de investigação relacionada a outros fatos, que não os de natureza eleitoral, não podem prevalecer os argumentos aventados.*

*Ocorre que, embora não se desconsidere o fato de que as provas foram originariamente produzidas com outra finalidade - qual seja, investigar delito de*

<sup>1</sup>“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Tráfico de Entorpecentes -, negar a possibilidade de utilizá-las para embasar a representação sub judice seria desconsiderar a prática ilegal descoberta e negar validade a meio probatório completamente lícito.*

*Nessa toada, cumpre salientar que as interceptações telefônicas aproveitadas como prova emprestada foram produzidas na mais estrita legalidade, isto é, mediante prévia autorização judicial emanada de autoridade competente e com o cumprimento de todos os requisitos legais.*

*Em suma, não procede a alegação defensiva, quer porque, embora não se estivesse investigando crime eleitoral, a interceptação telefônica decorreu de regular investigação policial, levada a cabo por decisão judicial devidamente fundamentada, para apurar crime de tráfico de drogas; quer porque houve expressa autorização judicial para o aproveitamento da referida prova na apuração do ilícito eleitoral em questão, conforme a decisão da fl. 55.*

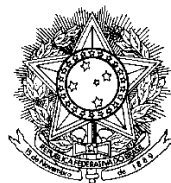
*Em realidade, durante as escutas, constatou-se, também, a ocorrência de infração eleitoral. Nesse diapasão, a Lei nº 9.296/96, que regulamente o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição da República, disciplinando o procedimento de interceptação telefônica, em seus arts. 2º, parágrafo único, e 9º “caput”, permite a identificação de novos suspeitos e, até mesmo, a descoberta de outras infrações, no decorrer da investigação, sem que isto prejudique o prosseguimento das escutas, cuja utilização como meio de prova é legítima para apuração da responsabilidade de todos os envolvidos em práticas ilícitas. Não é por outro motivo que apenas as gravações que não tem interesse do ponto de vista probatório são passíveis de inutilização.*

*Logo, conclui-se que, na hipótese, não há que se cogitar de ilicitude originária da prova, na medida em que as gravações telefônicas não foram obtidas mediante violação de preceitos constitucionais ou legais, e nem mesmo de ilicitude por derivação, uma vez que a prova foi angariada de modo regular ao presente feito, sem que se chegasse a ela por meio de qualquer outra prova viciada.*

Destarte, com base em tais fundamentos, a preliminar merece ser repelida.

No mérito, tem-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação narrando suposta prática de captação ilícita de sufrágio, nos seguintes moldes:

*No dia 28 do mês de setembro de 2012, o então candidato a Vereador pelo PSDB, hoje eleito, CARLITO SOMMER, praticou captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, na medida em que ofereceu à eleitora NELI MARLENE KLAUS o pagamento do montante de R\$ 100,00 (cem reais), com o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*fim de obter o seu voto, de seu marido e filho.*

(...)

*Segundo consta do Auto de Degravação da interceptação telefônica dos diálogos perpetrados entre o eleitor CLEVERTON LEOMAR JESS e sua mãe NELI MARLENE KLAUS, o candidato a vereador CARLITO SOMMER estaria na residência da referida, ocasião em que teria oferecido o valor de R\$ 100,00 (cem reais) como vantagem em troca dos votos da eleitora, de seu marido e filho:*

(...)

*Afora o teor da interceptação telefônica realizada, as declarações colhidas não deixam dúvidas acerca da captação ilícita de sufrágio:*

(...)

*Portanto, o ato praticado pelo representado teve por objetivo claro e evidente de beneficiá-lo, com a promessa de entrega de valores, pagamento de pecúnia em troca do voto.*

O cometimento de tal ilicitude restou amplamente demonstrado por meio dos elementos probatórios coligidos aos autos, conforme a percuciente análise exposta na sentença. A fim de evitar tautologia, transcreve-se o seguinte excerto (com grifos no original):

A conduta imputada na presente representação eleitoral, de captação ilícita de sufrágio, está devidamente comprovada nos autos, de modo que procedem os pedidos apresentados na inicial.

O diálogo mantido entre Cleverton e Neli, flagrado através de interceptação telefônica, é claro em revelar que o representado ofereceu o valor de R\$ 100,00 (cem reais) como vantagem em troca dos votos dos três eleitores da família.

Transcrevo o referido diálogo (fls. 26/27):

*Alvo: Oi, oito reais. Fala mãe.*

*Interlocutor: Tu já tem compromisso pro teu voto?*

*Alvo: meu voto?*

*Interlocutor: é*

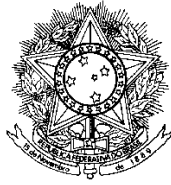
*Alvo: não, por quê?*

*Interlocutor: Não porque tem um cara aqui o sommar*

*Alvo: quem?*

*Interlocutor: o Sommer, Sommer, daí ele ia dar cem real para nós três votar para ele.*

*Alvo: pra nós três*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Interlocutor: é*

*Alvo: é muito pouco (risos). Tá bom então, eu voto para ele.*

*Interlocutor: vota?*

*Alvo: eu voto. Viu*

*Interlocutor: hã*

*Alvo: aproveita pede para ele se ele não tem ninguém para fazer campanha, ele tá em casa ainda?*

*Interlocutor: tá, tu vai passar em casa.*

*Alvo: sim eu passo em casa*

*Interlocutor: tá ele vem logo (no fundo ela diz: diz que vota)*

*Alvo: to indo agora, tchau"*

Na fase policial, CLEVERTON LEOMAR JESS confirmou que o representado ofereceu a quantia de R\$100,00 (cem reais) como vantagem pelos três votos da família. Ouviu a promessa da vantagem econômica através da conversa que teve com sua mãe, NELI, e também diretamente do representado (fl. 48).

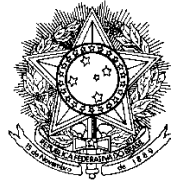
Foram no mesmo sentido as declarações prestadas na fase policial por NELI MARLENE KLAUS. Afirmou "que CARLITO estava na sua casa, sendo que o mesmo ofereceu R\$100,00 pelos três votos, o da depoente, do marido e de seu filho CLEVERTON. Que realmente ligou para seu filho, falando da proposta..."(fl. 50).

Em juízo, ambos os informantes alteraram a versão de como ocorreu o fato. Afirmaram que não houve oferta de quantia em dinheiro pelos votos. O representado teria apenas concordado em fornecer gasolina para que eles colocassem propaganda eleitoral no carro e trabalhassem na campanha eleitoral (fls. 81/83, 88/92).

O informante EUGÊNIO ILMO DUMKE prestou em juízo declarações no sentido da não configuração da captação ilícita de sufrágio. Afirmou que convidou o candidato para comparecer na sua residência, quando se ofereceu para trabalhar na campanha e colocar propaganda eleitoral no carro. Receberia como contraprestação a isso o valor de R\$ 100,00 em gasolina. Não teria ocorrido oferta de dinheiro em troca dos votos da família (fls. 84/87).

Por fim, na manhã do domingo da eleição, após informação anônima de que o representado estaria "comprando" votos, o mesmo foi abordado pela polícia militar, sendo encontrado em sua posse a quantia de R\$ 1.470,00 (um mil, quatrocentos e setenta reais) em espécie (fls. 11/13).

Nesse contexto, não há como negar a prática pelo representado da conduta narrada na representação. A conversa telefônica registrada nas fls. 26/27 é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prova contundente da captação ilícita de sufrágio. A análise desse diálogo revela que o candidato ofertou uma quantia em dinheiro como vantagem pelos votos de três eleitores. Além disso, como se não bastasse, os demais elementos de prova constantes no autos corroboram o mencionado ato de corrupção eleitoral.

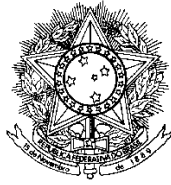
Com efeito, ouvidos no inquérito policial os eleitores NELI e CLEVERTON confirmaram que o representado ofereceu a quantia em dinheiro referida em troca dos três votos da família. As declarações prestadas afastam a possibilidade de ter havido um mal entendido, conforme alegado pelo representado. Ainda, restou evidente que as testemunhas mencionadas alteraram seus depoimentos quando inquiridas em juízo, apresentando declarações confusas e contraditórias, com a nítida intenção de negar a prática de captação ilícita de sufrágio pelo representado. Contudo, suas declarações em juízo não tem esse condão, diante da contundência da prova colhida através da interceptação telefônica.

Também merece registro que as testemunhas confirmam que o representado estava na residência da família na data do fato, quando ocorreu a ligação telefônica interceptada. Mesmo quando prestaram as declarações em juízo com a flagrante intenção de afastar a responsabilidade do representado, eles confirmam a presença deste no local do fato. E mais, não há qualquer verossimilhança na alegação de que o valor de R\$ 100,00 seria para o eleitor colocar propaganda em veículo e trabalhar na campanha eleitoral do candidato, considerando que esse valor não condiz com a contraprestação ao trabalho de um apoiador, além de não ser crível a contratação de pessoa para esse desiderato nos últimos dias que antecediam ao pleito.

Por fim, a captação ilícita de sufrágio também restou corroborada pela apreensão, na manhã da eleição, de quantia relevante em dinheiro (R\$ 1.470,00) em poder do representado, após denúncia anônima de que ele estaria “comprovando” votos. É claro que não é ilícita a posse e transporte de valores em dinheiro no dia da eleição. Contudo, analisada essa circunstância no contexto dos autos, constata-se outro elemento de prova que confirma a prática da captação ilícita imputada na inicial da representação.

(...)

Nessa trilha, restou configurada a captação ilícita de sufrágio, em face da oferta pelo representado de quantia em dinheiro como vantagem em troca dos três votos da família envolvida no fato. A oferta de quantia em dinheiro em razão dos votos foi explícita, realizada diretamente pelo candidato, revelando-se evidente a finalidade exigida no mencionado dispositivo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É cediço que o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.*

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino<sup>2</sup>:

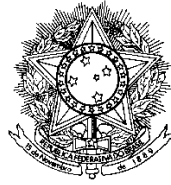
*“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”*

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte do representado, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante.

Mister sublinhar que não há nos autos elementos probatórios que desmereçam o teor do diálogo telefônico interceptado, por meio do qual se constata, acima de qualquer dúvida, a captação ilegal de votos, o que restou corroborado pela prova oral colhida na esfera policial. A propósito, como bem salientado pelo ilustre magistrado eleitoral, as testemunhas NELI e CLEVERTON mudaram a versão dos fatos em juízo “apresentando declarações confusas e contraditórias, com a nítida intenção de negar a prática de captação ilícita de sufrágio pelo representado. Contudo, suas declarações em juízo não tem esse condão, diante da contundência da prova colhida através da interceptação telefônica”.

---

<sup>2</sup> SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, consta nos autos que, no dia do pleito, foi apreendida em poder do representado, expressiva quantia de dinheiro em espécie, após denúncia anônima recebida por policiais da Brigada Militar, de compra de votos pelo candidato CARLITO SOMMER. Trata-se, no contexto dos autos, de elemento de prova que confirma a prática da captação ilícita imputada na inicial da representação. Cópia do Boletim de Ocorrência encontra-se acostado à fl. 42.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio:

*“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”<sup>3</sup>*

Considerando que o Ministério Público Eleitoral encarregou-se adequadamente desse ônus probatório, e não aportando aos autos qualquer elemento favorável à tese defensiva, a única conclusão possível é a adotada pela sentença, qual seja, a condenação do representado.

**Não obstante isso, a sentença merece reparo em dois pontos.**

Primeiro, por manter os votos para a legenda, ao argumento de que “não há como determinar a perda pela coligação dos votos obtidos pelo representado, considerando ausência de pedido nesse sentido na inicial”, fl. 118.

---

<sup>3</sup>Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, na hipótese dos autos mostra-se necessária seja reconhecida a nulidade dos votos que o representado CARLITO SOMMER recebeu, motivo pelo qual não podem ser aproveitados para a legenda.

É que existe disposição específica do Código Eleitoral que trata especialmente da matéria, o art. 222, que se reporta ao art. 237 do mesmo Codex. Estas as disposições pertinentes ao destino dos votos nas hipóteses, entre outras, de captação ilícita de sufrágio, *verbis*:

*“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.*

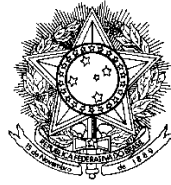
*Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão colhidos e punidos”*

O primeiro dispositivo transcrito, encartado no Capítulo VI (Das nulidades da votação) do Título V (Da apuração) do Código Eleitoral, disciplina tanto as eleições majoritárias quanto as proporcionais, no que respeita ao destino da votação inquinada pela prática dos ilícitos eleitorais, não havendo falar-se em possibilidade de cômputo desses votos pela legenda, porquanto em tais casos dá-se a *“descoberta superveniente de que a vontade manifestada nas urnas não foi livre.”* (TSE, MS n.º 3.649<sup>4</sup>)

Também não se aplica à espécie a disciplina do art. 175 do CE.

---

<sup>4</sup>1. Mandado de segurança e medida cautelar. Julgamento conjunto. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Questão prejudicial ao exame de mérito. **Efeito da decisão pela procedência da AIME. Anulação dos votos.** Concessão da segurança. Indeferimento da medida cautelar. Agravos regimentais prejudicados. **Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado.** Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral. 2. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. Aplicação obrigatória do art. 81 da Constituição da República. Impossibilidade. Precedentes do STF. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios. 3. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral (MANDADO DE SEGURANÇA nº 3649, Acórdão de 18/12/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 10/3/2008, Página 13 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É que o art. 175 e respectivos parágrafos, à evidência, disciplina a questão atinente ao destino dos votos decorrentes do deferimento ou indeferimento (ou mesmo da ausência) do pedido de registro de candidatura, graduando os efeitos de acordo com o momento em que tal indeferimento ocorre, ou seja: se antes da data do pleito (quando teremos rigorosamente a hipótese de indeferimento ou ausência de registro) ou após (quando será cabível falar-se em cancelamento do registro, na dicção do § 4º), prevendo consequências distintas.

Na hipótese dos autos, porém, não se está diante de um indeferimento de registro decidido após a data da eleição, mas de cassação de diploma decorrente de ilícito eleitoral praticado no decorrer do pleito.

Assim, o art. 175 do Código Eleitoral não trata do destino dos votos na hipótese de cancelamento de registro ou de diploma que defluem da prática de ato ilícito no decorrer do período eleitoral vigente, como são os casos de captação ilícita de sufrágio, atos de abuso de poder, condutas vedadas, etc.

Aliás, cumpre lembrar que o próprio TSE enfrentou o tema recentemente<sup>5</sup>, no que alude à matéria do registro, no sentido de que o art. 16-A e seu parágrafo único da Lei n.º 9.504/97 revogaram o parágrafo 4º do art. 175 do Código Eleitoral, afastando qualquer possibilidade de destinação ao partido político dos votos obtidos pelo candidato que, apenas após a eleição, tivesse seu registro negado.

Assim, sequer neste âmbito específico, alusivo à inelegibilidade verificada em sede de registro de candidatura, teria vigência a invocada disposição legal, não

---

<sup>5</sup>ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO APÓS A ELEIÇÃO. CONTAGEM PARA A LEGENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na dicção do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido fica condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro. 2. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fins do aproveitamento para o partido ou coligação. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 403463, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010 ) (grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sendo despicendo lembrar que o Eg. TSE reafirmou a aludida orientação ao editar, para as eleições de 2012, o art. 136 e seu parágrafo único da Resolução n.º 23.372/2011<sup>6</sup>.

Por mais esta última razão, descabe determinar que sejam os votos computados em favor da legenda pela qual o candidato representado disputou o pleito, devendo-se concluir que a votação obtida pelo candidato que serviu-se do emprego de captação ilícita de sufrágio restou inquinada por tal proceder desleal, não podendo a legenda beneficiar-se do ato torpe, ainda que não tenha a agremiação política se imiscuído em tal prática ilícita, pois tal afrontaria o disposto no art. 222 do Código Eleitoral.

Consequentemente, deve-se proceder ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 107 do Cód. Eleitoral.

Nesse sentido:

*Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Abuso de poder econômico. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Vereador. Eleições 2012.*

*Representação julgada procedente pelo juízo a quo. Comprovação do oferecimento de diversas vantagens em troca de votos. Cassação do diploma e declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos a contar das eleições.*

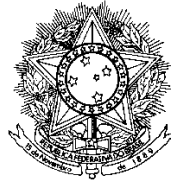
*Afastada postulação ministerial de julgamento conjunto. Objetos diferenciados da ação de investigação eleitoral e do recurso contra expedição do diploma. Cada demanda será apreciada conforme suas especificidades e requisitos, não havendo receio de julgamentos conflitantes.*

*Rejeitada prefacial de ilicitude da prova obtida mediante gravações de áudio e vídeo produzidas por um dos interlocutores. Prova considerada lícita segundo jurisprudência deste Regional, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.*

*Configurada a prática da captação ilícita de sufrágio. Prova consistente e harmônica da entrega de produtos para diversas pessoas, com a finalidade específica de obter voto, diretamente pelo candidato ou por meio de seu cabo eleitoral. Inviável a multa decorrente da caracterização do art. 41-A, sob pena da reformatio in pejus.*

---

<sup>6</sup>Art. 136. Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda: I – os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º, e Lei nº 9.504/97, art. 16-A); II – os votos dados a candidatos com o registro cassado, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação; III – os votos dados à legenda de partido considerado inapto. Parágrafo único. A validade dos votos dados a candidato cujo registro esteja pendente de decisão, assim como o seu cômputo para o respectivo partido ou coligação, ficará condicionada ao deferimento do registro (Lei nº 9.504/97, art. 16-A).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Afastado o abuso de poder econômico. Condutas que, embora caracterizem compra ilícita de votos, não tiveram a gravidade suficiente para configurar o abuso do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Valores envolvidos considerados não expressivos. Nulidade dos votos. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, sem possibilidade de aproveitamento para a legenda partidária, sob pena de legitimar-se resultado de processo viciado.*

*Provimento parcial.*

*(Recurso Eleitoral nº 43846, Acórdão de 11/09/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 13/9/2013, Página 5 )*

*(Grifou-se)*

*Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Vereador. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2012.*

*Procedência no juízo originário. Cassação do diploma, declaração de inelegibilidade e aplicação de sanção pecuniária.*

*Matéria preliminar afastada. Inicial com observância de todos os requisitos dispostos no art. 285 do Código de Processo Civil. Inexistência de qualquer nulidade no procedimento administrativo que embasa a ação ou na prova colhida aos autos. Lícitude da utilização de interceptação telefônica autorizada em investigação para apuração de outras condutas ilícitas.*

*Contexto probatório apto a demonstrar a oferta e entrega de bens e de dinheiro em troca do voto. Caracterizada a conduta ilícita, impõe-se o sancionamento legal.*

*Afastada a declaração de inelegibilidade determinada na sentença. O dispositivo que normatiza a captação ilícita de sufrágio não contempla outras espécies de consequências que não sejam a cassação do registro ou diploma e a aplicação de multa.*

*Reconhecidos os ilícitos perpetrados, resta nula a votação auferida pelo candidato, sem possibilidade do cômputo desses votos pela legenda, sob pena de legitimar-se resultado de processo viciado. Não se aplica à espécie os termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, que foi superado pelo art. 16-A, parágrafo único, da Lei das Eleições, na dicção do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, e sim o art. 222 do Código Eleitoral.*

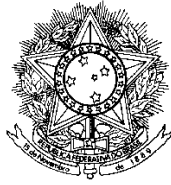
***Determinado de ofício o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral.***

*Provimento parcial.*

*(Recurso Eleitoral nº 113046, Acórdão de 03/09/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 165, Data 05/09/2013, Página 4 )*

*(Grifou-se)*

Outro ponto que merece reparo diz respeito à imposição de inelegibilidade ao candidato representado. É cediço que a inelegibilidade não se encontra entre as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sanções cominadas pelo art. 41-A, as quais ficam adstritas à aplicação de multa e de cassação do registro ou diploma. Tal disciplina não impede, é claro, o reconhecimento da inelegibilidade de oito anos como um efeito reflexo da condenação, com fundamento no art. 1º, inc. I, alínea “j”, da LC 64/90, acrescida pela LC 135/2010, o que fica reservado, porém, à via processual própria, a eventual ação de impugnação de registro de candidatura. Assim, merece ser afastada da sentença recorrida a inelegibilidade imposta ao candidato demandado.

Logo, de rigor seja mantida a cassação do diploma e sanção pecuniária impostas a CARLITO SOMMER. De outra parte, devem ser anulados os votos dados ao representado e, de ofício, deve ser afastada da sentença a inelegibilidade que lhe foi imposta.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso de CARLITO SOMMER e do MPE, e pelo provimento do recurso do PARTIDO DOS TRABALHADORES e JOSÉ ORLANDO SCHAFFER, com a finalidade de que seja reconhecida a nulidade dos votos, com o recálculo do quociente eleitoral e partidário.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\t1dko9fjuvtdlciqfni0\_265\_52768718\_131111225758.odt